

**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE**  
**PARANÁ ESPORTE**  
**COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE**

**TERMO DE DECISÃO**

A comissão de ética permanente, por ocasião dos 69º Jogos Escolares do Paraná, Fase Regional, tendo em pauta o processo nº CEP 001/2023, julgou **parcialmente a procedente**, a denúncia, para **condenar OLIVELTON DOS SANTOS**, coordenador de arbitragem na modalidade de handebol à pena de **suspensão pelo prazo de 01(um) ano**, com base no art. 99, **08 (oito) meses** com base no Art. 114, e absolvendo das penas dos Art. 99 parágrafo único, 117, 118 e 122 todos do Código de Ética; **MATHEUS FELIPE LOURENÇO**, árbitro na modalidade de handebol; à pena de **suspensão** pelo prazo de **1 (um) ano**, com base no artigo 99, **08 (oito) meses** com base no artigo 114 e **04 (quatro) meses** no Art. 118, e absolvendo dos Arts 99, parágrafo único, 117 e 122, todos do Código de Ética; **KLEBER RIBEIRO LESSA JUNIOR**, árbitro na modalidade de handebol à pena de suspensão pelo prazo de **01 (um) ano**, com base no Art. 99, **06 (oito) meses** no art. 114 e **04 (quatro) meses** no Art. 118 e sendo absolvido das imputações dos Arts 99, parágrafo único, 117 e 122, todos do Código de Ética.

E ainda, **ABSOLVENDO** por maioria de votos, **JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVEIRA** e **TAMILE BEATRIZ ROCHINSKI GOMES**, Árbitros da modalidade de Handebol das imputações dos Arts 99, 99 parágrafo único, 114, 112, 118 e 122 do Código de Ética.

Feito o concurso de atenuantes e agravantes, para OLIVELTON DOS SANTOS, se aplicam as circunstâncias agravantes previstas no artigo 89, IV, e circunstâncias que atenuantes previstas no artigo 90, IV do Código de Ética, com isso se equivalem e não se aplicam. Para o árbitro MATHEUS FELIPE LOURENÇO e KLEBER RIBEIRO LESSA JUNIOR, prevalecem as atenuantes, previstas no artigo 90, IV do Código de Ética.

Finalmente ficam, os denunciados, **OLIVELTON DOS SANTOS**, coordenador de arbitragem da modalidade de handebol à pena de suspensão pelo prazo de **20 (vinte) meses** nos Art. 99 e 114 do Código de Ética e **MATHEUS FELIPE LOURENÇO**, à pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de **16 (dezesseis) meses** nos Art. 99. 114 e 118 do Código de Ética e ao **KLEBER RIBEIRO LESSA JUNIOR**, à pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de **14 (quatorze) meses e 20 (vinte) dias**, com base nos artigos 99, 114, 112, 118 e 122 do Código de Ética. Sendo absolvidos **JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVEIRA** e **TAMILE BEATRIZ ROCHINSKI GOMES**, árbitros da modalidade de Handebol.

Razões e decisão, constantes da ata e fls.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

**COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO**



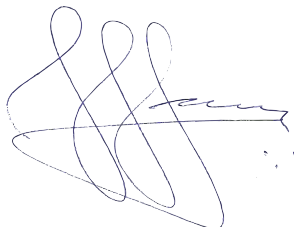
José Roberto de Lima  
PRESIDENTE



Rosane Eugenia Paidosz  
AUDITORA



Camila Natália Mariano  
AUDITORA



Marcelo Oliveira de Oliveira  
PROCURADOR



Fabiano Ocalxuk  
DEFENSOR PÚBLICO